

Lei n: 04 de 22 de Abril de 1992

127

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, apudon  
e eu,  
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
Seção I  
Das objetivas

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem;

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivas correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção I  
Da vinculação do Fundo

Art. 2º - Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde

ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

### Seção II

#### Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º. São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques como responsável pelo tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde;

### Seção III

#### Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, analisar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

- V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### Seção IV

#### Da Coordenação do Fundo

Art. 5º São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do município:
  - a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b - trimestralmente, os inventários de estoques

- de medicamentos e de instrumentos médicos;
- e - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre contratos ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

## Seção V

### dos recursos do Fundo

Art. 6º São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento das seguridades social e do pagamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VEF da Constituição Federal;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infrações ao Código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquela que o município vier a criar;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função por cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Saúde.

§ 3º - as liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo 10% (décimo)

dia útil do mês seguinte àquele em si efetivarem as respectivas arrecadações.

### Subseção II Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### Subseção III Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

### Seção VI Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho.

lho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### Subseção I 2ª Contabilidade

Art. 10.º - a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivos evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11.º - a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, com comitente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12.º - a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção V.ª  
Da Execução Orçamentária  
Subseção I  
Da Despesa

Art. 13.º - imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14.º - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.



Art. 15º - a despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos no setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diárias, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

#### Subseção II Das Receitas

Art. 16º - a execução orçamentária das receitas se

processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 17º: O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência ilimitada.

Art. 18º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - as despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesas 4130, investimento em regime execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, § 5º e incisos da lei federal n.º 4.320/64.

Art. 19º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saliente do Prefeito Municipal de Goiânia,  
aos 22 dias do mês de abril de 1992.

Dr. João Baptista Valim  
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria de Administração,  
aos 22 dias do mês de abril de 1992.

José Alberto Evangelista de Lima  
Secretário de Administração

Lei nº 08 de 22 de Abril de 1992

Institui o Conselho Municipal de Saúde e da outras providências

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e pri

uados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre setor público e a entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## Capítulo II

### Da Estrutura e do Funcionamento

#### Seção I

#### Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

a - representante (CS) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b - representante (CS) do órgão municipal de Finanças;

c - representante (CS) do órgão de educação;

d - representante (CS) do órgão de saneamento;

e - representante (CS) do órgão do meio ambiente;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;

a - representante (CS) do SUS no âmbito estadual ou federal, existente no município;

b - representante (CS) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c - representante (CS) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS;

a - representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;

a - representantes (s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no município;

V - dos usuários;

a - representante CSS das entidades ou associações comunitárias;

b - representante CSS dos sindicatos e entidades patronais;

c) representante CSS dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante (s) das associações de portadores de deficiência e patologias.

§ 1.º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2.º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3.º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4.º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridade estadual ou federal correspondente,

no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1.º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2.º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3.º Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5.º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão destituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser destituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## Seção II

### Do Funcionamento

Art. 6.º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente em pres-

- requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria das quotas dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9.º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 20.000.000,00 - (vinte milhões de cruzeiros) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 22 dias do mês de abril de 1999.

Dr. João Baptista Valim  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração,  
aos 22 dias do mês de abril de 1999.

José Alberto Evangelista de Lima  
Secretário de Administração



Lei n: 09 de 22 de Abril de 1992

“Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e de providências correlatas”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu,  
 Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a em nome do Município de Goiás contratar parcelamento da dívida para com FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da resolução n: 212, de 24.06.91, do Conselho Curador do FGTS no valor de Cr\$ 878.241.949,36 (oitocentos setenta e oito milhões, duzentos quarenta e um mil, novecentos quarenta e nove cruzeiros e trinta e seis centavos), sujeito aos encargos e às conformidades legais pertinentes.

Art. 2.º Para a garantia do principal e acessórios - fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - ou do Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3.º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do

principal e acessórios, resultantes desta Lei <sup>aqui</sup>.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás,  
aos 22 dias do mês de abril de 1992.

Dr. João Baptista Valim  
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria de Administração,  
aos 22 dias do mês de abril de 1992.

José Alberto Evangelista de Lima  
Secretário de Administração

Lei nº 10 de 12 de maio de 1992

1  
Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprova e eu,

Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS na forma do Art. 58, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2.º - Para pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3.º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, cotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Falei neste do Prefeito Municipal de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 1992.

Dr. João Baptista Valim  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração, aos 12 dias do mês de maio de 1992.

José Alberto Evangelista de Lima  
Secretário de Administração

Lei n.º 11 de 12 de maio de 1992

“Cria o Estatuto do Magistério Públicos Municipal de Goiás”.

Título I  
Do Estatuto e seus objetivos  
Capítulo I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira de Pessoal do Magistério Público de Goiás, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2.º - O pessoal do magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Bibliotecário.

Parágrafo Único - São funções do magistério as atribuições do professor e do especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas técnicas do Departamento Municipal de Educação.

Art. 3.º - A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos, estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independente do grau em que atuam.

Art. 4.º - As funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

## Capítulo II

### Da Valorização do Magistério

Art. 5.º - A Prefeitura de Goiás, por intermédio do Departamento de Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

- I - Estimulo ao desenvolvimento profissional;
  - II - Remuneração condigna e pontual.
  - III - Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicas ao Professor, ao Especialista e ao Bibliotecário;
- IV - Possibilidade de acesso funcional.

## Título II

### Da Estrutura do Magistério Municipal

#### Capítulo I

#### Da carreira

Art. 6.º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos quadros abaixo discriminativas e de acordo com o número de vagas constantes da tabela anexa que faz parte integrante da presente Lei:

- Auxiliares
- Administrativo
- Superiores

§ 1.º - No quadro Auxiliares, agrupam-se as seguintes categorias funcionais, como:

- Porteiro Semente
- Merendeiras
- Auxiliar de Ensino - Nível I
- Auxiliar de Ensino - Nível II
- Auxiliar de Biblioteca
- Motorista de Veículo leve, cujos ocupantes

não possuem o 2.º grau de escolaridade.

- §2.º - No quadro Administrativo, agrupam-se as categorias:

- Professores nível I
- Professores nível II
- Professores nível III
- Mecanógrafos
- Bibliotecários
- Departamento de Pessoal
- Orientadores Pedagógicos
- Orientadores de Merenda
- Expedição de documentos
- Orientadores do Pré-Escolar
- Datilógrafos
- Professores de Ensino Especial

§3.º - No quadro Superior, agrupam-se:

- Psicóloga
- Fonoaudióloga
- Supervisores Escolas

## Capítulo II

### Da classificação dos cargos

#### Seção I

Art. 7.º - São as seguintes classes dos professores;  
no quadro Auxiliares.

I - Auxiliares de Ensino - nível I de 5.º a 8.º séries

II - Auxiliares de Ensino - nível II de 1.º a 4.º séries

Art. 8.º - No quadro Administrativo:

I - Professores nível I - curso adicional em Licenciatura curta.

II - Professores nível II - curso mestrado

III - Professores nível III - curso 2.º grau

Art. 9º - Para o provimento das demais cargas do Quadro Auxiliar exige-se apenas o 1º Grau.

Art. 10º - Para as demais cargas do Quadro Administrativo, exige-se o 2º Grau, o Magistério, ou adicional ou Licenciatura curta.

Art. 11º - Para ocupar o cargo do Quadro Superior exige-se o Grau Superior ou Licenciatura Plena.

Art. 12º - Bibliotecárias

- Para ocupar o cargo de Bibliotecário, exige-se o 2º Grau ou curso ou habilitação específica obtida em curso de curta duração.

### Seção II

#### Da Progressão Funcional

Art. 13º - A Progressão Funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence dentro da mesma categoria funcional.

Art. 14º - A cada 01 ano de efetivo exercício no função, será atribuída, sob a forma de letra, e a cada 10 anos, em forma de nível I, II, III.

Art. 15º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preenchem os requisitos gerais e específicos neste Estatuto.

Art. 16º - Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Contratação
- III - Ascensão funcional
- IV - Transferência
- V - Readaptação

### Seção II

#### Da Nomeação

Art. 17º - A nomeação dá respeito a cargos de professores e de especialistas em educação, via concurso públicos ou a cargos em comissão, como tal definidas em leis de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecendo os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

### Seção III

#### Da Ascensão Funcional

Art. 18º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do magistério para classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição do diploma específico, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério Municipal.

Art. 19º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao Departamento Municipal de Educação.

### Seção IV

#### Da Transferência



X Art. 20º - Dar-se-á transferência:

- I - De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;
- II - De um cargo de especialista em educação para outro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante titulação específica e mediante existência de vagas.

Art. 21º - Não terão direito à transferência os professores em gozo de licença e que estejam afastados das atividades do magistério.

### Seção V Da Readaptação

Art. 22º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

### Capítulo II Da Substituição

Art. 23º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 24º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo a direção das escolas e indicação do substituto.

## Titulo IV Do Exercício

Art. 25º - Exercício é o desempenho no serviço Público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal competente pelo responsável pela escola ou Setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 26º - Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do Magistério deve exercer suas funções

## Capítulo III Do Afastamento

Art. 27º - Ao integrante do quadro do Magistério Municipal será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Férias

II - Casamento

III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filhos, enteados, pai, mãe e irmãos

§ 1º - a) a participação no corpo de jurados e outros serviços obrigatório por Lei;  
b) para frequentar treinamentos, cursos ou estágio.

§ 2.º - Nos casos dos itens a e b do parágrafo acima concedido o tempo que se fizer necessário.

§ 3.º - A critério do Prefeito Municipal, o servidor poderá ser colocado a disposição de outros órgãos públicos, nas áreas de educação e recursos humanos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos e sem ônus para o órgão de origem.

Art. 28.º - Ao integrante do quadro do Magistério, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após 02 (dois) anos de efetivo serviço no cargo ou emprego.

§ 1.º - A licença para trabalho de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário e, demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto.

§ 2.º - A Administração Pública Municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar a qualquer tempo a licença para tratamento de interesse particular ou suspensão do contrato de trabalho.

Art. 29.º - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente:

I - O Prefeito do Município, quando se tratar de curso fora do Estado;

II - O Diretor Municipal de Educação, quando se tratar de realizados dentro dos limites do Estado.

Art. 30.º - O servidor do Magistério que exercer cargo de chefia, direção ou assessoramento, prestador de cargo eletivo, será afastado do exercício de acordo com os ditames da Lei Eleitoral.

## Capítulo IV Da Administração

Art. 31.º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de Magistério, exceto:  
I - a de 02 (dois) cargos de professor;  
II - a de 01 (um) cargo de professor com outro de técnicas científicas.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de funções e compatibilidade de horários.

Art. 32.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

## Título V Do Regime de Trabalho

Art. 33.º - O professor de ensino regular em substituição, em caráter polivalente, com exercício nas séries iniciais de primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolas, terá seu horário fixado em 20 (vinte) horas.

semanais, mais 05 (cinco) horas atividades.

Art. 34.º - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, em 40 (quarenta) horas semanais incluindo horas atividades - (visitas nas escolas).

## Titulo VI

### Das Direitos e Deveres

#### Capítulo I

#### Das Direitos em geral

Art. 35.º - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 36.º - A habilitação profissional credenciada, a ocupação de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 37.º - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

- I - Gratificação aos professores de referência de classe: em
- Auxiliar de Ensino, Nível I e II, 10%.
  - Professores I, II, III, 20%.
  - Orientador Pedagógico, 30%.

Art. 38.º - O professor e/ou especialista em educação designados para assumir cargo em comissão, função qualificada ou de assessoramento no âmbito Municipal, Estadual e Federal, mas

áreas de Educação e Recursos Humanos, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 39º - Será concedido o afastamento com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendem as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

## Capítulo II Dos Deveres

Art. 40º - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e formar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e legislação pertinente;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procurarem valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - Preservar os hábitos de natureza - ética;
- V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;
- VII - Participar de cursos, seminários e solenidades

pertinentes à área educacional, sempre que couber cada ou convidado.

## Capítulo III Das Férias

Art. 41.º - Aos professores que estiverem em efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de cada ano.

Art. 42.º - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 43.º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 44.º - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 45.º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escola previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

Art. 46.º - Aos bibliotecários que estiverem no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de julho de cada ano.

## Título VII

### Das Classificações das Unidades Escolares

Parágrafo Único - As escolas multigraduadas da zona rural não terão Diretor nem Diretor Adjunto e sim professor responsável, sob orientação do Diretor do Departamento de Ensino e Secretário de Educação.

## Título VIII

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47º - Os salários dos Quadros Permanentes e Suplementar de Magistério serão reajustados de acordo com o reajuste da Política Salarial do Município de Jariás.

Art. 48º - A vantagem instituída no Art. 14 deste Estatuto.

Parágrafo Único - O tempo de serviço para fins de que trata este artigo será contado a partir da data em vigência desta Lei.

Art. 49º - O Diretor do Departamento de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, elementos informativos e de apoio pedagógico.

Art. 50º - Os casos no presente Estatuto, bem como as regulamentações que se fizerem necessárias, serão supridos por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saliente do Prefeito Municipal de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 1952.

Dr. João Baptista Valim  
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria de Administração, aos 12 dias do mês de maio de 1952.

José Alberto Evangelista de Lima  
Secretário de Administração

Cópia da Lei n.º 11/52  
está registrada no verso  
deste livro

Go. 10.06.52

Darcy Farina